

# Efeitos do recurso contencioso de anulação – um estudo de caso<sup>1</sup>

GLÓRIA TEIXEIRA\*

ANA SOFIA CARVALHO\*\*

O presente parecer tem como objecto prestar esclarecimento acerca do entendimento que deve ser dado a determinado factor de majoração [patente no artigo 7.º, n.º 4, al. *d*), da Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de Outubro, que regulamenta as modalidades de apoio directo e indirecto às artes] para efeitos de avaliação de candidatura em procedimento tendente a atribuir apoios financeiros do Estado (apoio atribuído por parte do Ministério da Cultura, através da Direcção-Geral das Artes) às artes, tendo em conta a decisão do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de Dezembro de 2004.

No referido artigo 7.º, n.º 4, da Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de Outubro, constam os factores de majoração para efeitos de avaliação de candidatura, factores cuja verificação (por cada um) corresponde 4 pontos (de acordo com o n.º 5 do mesmo artigo da citada Portaria). Tais factores são: “*a) a circulação regular, nacional e internacional; b) a existência de serviço educativo ou actividades regulares com vertente pedagógica; c) o acolhimento regular de projectos e entidades emergentes; d) o apoio*

---

\* Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coordenadora do CIJE.

\*\* Doutoranda em Direito pela Universidade Nova de Lisboa. Investigadora do CIJE.

<sup>1</sup> Parecer realizado no âmbito de consulta efectuada pela Visões Úteis ao Centro de Investigação Jurídico-Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto em Janeiro de 2009.

*continuado do Ministério da Cultura num período superior a 10 anos; e) o exercício da actividade ou das actividades maioritariamente fora do concelho de Lisboa.”*

Ora, pretende-se saber como deve ser entendido o factor de majoração previsto na alínea *d)* do n.º 4 do artigo 7.º da citada Portaria, a saber: “*d)* O apoio continuado do Ministério da Cultura num período superior a 10 anos.” Literalmente, nada mais simples de ser interpretado, podendo até dizer-se *in claris non fit interpretatio*. Mas como se verá não será assim tão linear a interpretação concreta deste artigo.

Em primeiro lugar, o termo passível de suscitar alguma dúvida é “continuado”, sendo este oriundo de “continuar” que significa “dar seguimento ao que está começado; prosseguir; não interromper; prolongar; prorrogar”, tendo então o termo “continuado” como significado “seguido; ininterrupto; contínuo; assíduo; prolongado”.

Naturalmente, na norma pretende-se fazer apelo a um apoio contínuo, seguido, ininterrupto por período superior a 10 anos da estrutura candidata por parte do Ministério da Cultura.

No entanto, a Visões Úteis levanta a seguinte questão: face à anulação contenciosa (pelo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de Dezembro de 2004) do despacho do Ministro da Cultura de 12.02.2001, que homologou a lista final dos financiamentos atribuídos para Apoio a Programas Plurianuais na Área do Teatro, para o ano de 2001, como deve ser interpretada e aplicada a norma prevista na alínea *d)* do n.º 4 do artigo 7.º da Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de Outubro?

Antes de responder a tal questão, importa analisar o acórdão que suscita tal dúvida, para retirarmos dele os efeitos devidos.

No Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de Dezembro de 2004, *in* processo 047578 e cuja relatora foi a Ex.<sup>ma</sup> Juíza Conselheira Fernanda Xavier (acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) os recorrentes (candidatos ao concurso de apoios financeiros por parte do Estado para o ano de 2001) levantam a questão da existência de vícios de violação de lei e de falta de fundamentação no procedimento concursal atinente aos apoios financeiros e consequente anulabilidade do acto de homologação da lista final dos financiamentos atribuídos para Apoio a Programas Plurianuais na Área do Teatro, para o ano de 2001 (despacho do Ministro da Cultura).

Após a necessária análise factual, determina o Acórdão que “*assiste razão aos recorrentes*” e “*há que concluir pela procedência das con-*

*clusões a) a f)<sup>2</sup> das alegações de recurso, o que determina a anulação do acto contenciosamente recorrido, com fundamento na errada interpretação e aplicação dos n.ºs 1 e 2 do art. 9.º do Regulamento aprovado pelo Despacho Normativo n.º 23/2000. O que prejudica a apreciação dos restantes vícios que lhe vêm imputados”, pelo que naturalmente se decide “conceder provimento ao recurso contencioso e anular o acto contenciosamente recorrido”.*

Com efeito, aquando do interpor desta acção tendente à anulação de acto administrativo, interposição anterior à reforma do contencioso administrativo que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2004, vigorava ainda o denominado “recurso contencioso” previsto nos artigos 24.º e seguintes da LPTA (Lei de Processo dos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

Este “recurso contencioso” era um meio de impugnação de actos administrativos, interposto no tribunal administrativo competente, com a finalidade de obter a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto. Cite-se a propósito também o artigo 6.º do antigo ETAF (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril) em que se dispunha que “*Salvo disposição em contrário, os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a declaração da invalidade ou anulação*

---

<sup>2</sup> Aqui se transcrevem, para melhor percepção da questão em causa, tais conclusões das recorrentes, também transcritas no Acórdão:

*“a) A deliberação inicial do júri do concurso em causa nos presentes autos infringiu frontalmente a regra do n.º 2 do art. 9.º do Regulamento aprovado pelo Despacho Normativo n.º 23/2000, de 3 de Maio, ao não fixar parâmetros específicos uniformes para a apreciação e valoração das respectivas candidaturas, consignando pelo contrário que apenas procedia a uma indicação exemplificativa de parâmetros que podia (ou não) aplicar; b) Deixou também, nessa deliberação, de adoptar critérios de ponderação, fossem eles quais fossem, da valia relativa dos vários parâmetros, em ordem a poder confrontar as diversas candidaturas e a proceder à sua graduação; c) E, efectivamente, veio a proceder de acordo com aquele seu anunciado propósito, procedendo a uma avaliação automática das candidaturas, quanto a cada uma escolhendo o parâmetro ou parâmetros que muito bem entendeu; d) Assim, com aquela deliberação, além da ofensa da indicada regra, violou princípios básicos de um procedimento de concurso, e do procedimento administrativo em geral, com destaque para os princípios da igualdade, da prossecução do interesse público, da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, da igualdade, da justiça; e) Inquinado ficou desta forma o acto recorrido, ao acolher e sancionar a actuação do júri; f) O procedimento está assim viciado de raiz, perdendo por esse motivo relevância os múltiplos outros vícios de violação de lei, em que ocorreu o acto sob censura;”.*

*dos actos recorridos*” e donde se poderiam retirar, como retiraram, as seguintes conclusões:

“a) *Que o recurso de anulação é de mera legalidade, ou seja, que o controlo jurisdicional efectuado pelo juiz se encontra limitado à questão da validade ou invalidade de um acto administrativo, não podendo o juiz apreciar, autonomamente, a questão do seu mérito ou demérito. Solução que, diga-se, está de acordo com a tradição do contencioso administrativo português e que corresponde à lógica de um controlo da actividade administrativa realizado por verdadeiros tribunais, no qual «os tribunais administrativos devem, não substituir-se, mas controlar a Administração, os tribunais administrativos não são uma Administração de grau mais elevado ou melhor» (BADURA)*<sup>3</sup>.

b) *Que o pedido (imediate) no recurso directo de anulação é o pedido de anulação ou declaração de nulidade ou de inexistência do acto administrativo de que se recorre. Com efeito, dada a natureza constitutiva ou de anulação (pelo menos, formalmente) do recurso contencioso, também o pedido do particular é (formalmente) um simples pedido de anulação ou de declaração de nulidade ou inexistência.*”<sup>4</sup>

Comumente designado por “recurso contencioso de anulação”, este meio de impugnação jurisdicional ocupou “*um lugar de destaque no Contencioso Administrativo, não apenas por razões históricas e de direito comparado, [...], mas também devido ao «papel de actor principal» do processo administrativo*”<sup>5</sup>, vindo a ser “substituído” pela acção administrativa especial (de impugnação de actos administrativos) na referida reforma de 2004.

Mais do que referir toda a história e regime do “recurso contencioso de anulação” importa aqui analisar os efeitos de uma sentença dita anulatória, ou seja, de uma sentença que conceda provimento ao recurso contencioso de anulação, pois tal tem interferência directa ao nível da questão que nos foi submetida.

A sentença de anulação apresenta “um conteúdo bastante complexo” (VERDE)<sup>6</sup>, integrando três principais efeitos relativamente às partes:

---

<sup>3</sup> BADURA, Peter, *Limitti e Alternative della Tutela Giurisdizionale nelle Controversie Amministrative*, in “Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico”, 1984, n.º 1, p. 112.

<sup>4</sup> PEREIRA DA SILVA, Vasco, *Para um contencioso administrativo dos particulares – Esboço de uma teoria subjectivista do recurso directo de anulação*, Almedina, 2005, p. 197.

<sup>5</sup> PEREIRA DA SILVA, Vasco, *Ventos de Mudança no Contencioso Administrativo*, Almedina, 2005, p. 133.

<sup>6</sup> VERDE, Giovanni, *Osservazione sul Giudizio di Ottemperanza alle Sentenze dei Giudici Amministrativi*, in “Riv. Di Diritto Processuale”, 1980, p. 651.

“1- O efeito anulatório da sentença que considera procedentes as alegações do demandante e que a doutrina tradicional considerava ser o único efeito da decisão jurisdicional. [...]

2- O efeito repristinatório, que decorre da sentença de anulação fazer retroagir os seus efeitos ao momento em que o acto foi praticado, afastando-o da ordem jurídica. O efeito repristinatório resulta de a sentença reconhecer um direito subjectivo do cidadão, ao anular o acto administrativo ilegal que o lesou. [...]

3- O efeito conformativo, que consiste na proibição à Administração de refazer aquele acto administrativo ilegal. A sentença vai debruçar-se sobre aquele comportamento da Administração, nos termos das pretensões alegadas pelos particulares, apreciando a sua legalidade. A anulação do acto pelo tribunal resulta da apreciação pelo juiz de que aquele acto não poderia ter sido praticado daquela maneira, pelo que não pode a Administração, posteriormente, proceder à sua renovação. A sentença de anulação «comporta para a Administração o vínculo de não reproduzir o acto com os mesmos vícios individualizados e condenados pelo juiz administrativo (NIGRO)<sup>7</sup>”<sup>8</sup>

O efeito primordial de uma sentença anulatória é, passe-se o pleo-nasmo, o efeito anulatório que consiste na eliminação retroactiva do acto administrativo, dado que os efeitos da sentença de anulação retroagem ao momento da prática do acto administrativo. Com efeito, se um acto vier a ser anulado, “a anulação tem eficácia retroactiva, e tudo se passa, na Ordem jurídica, como se o acto nunca tivesse sido praticado”<sup>9</sup> (sublinhados nossos). Citando Marcello Caetano, “quando o tribunal verifique que o acto recorrido é ilegal, isto é, que não corresponde em concreto ao comando abstracto da lei, anula-o, fazendo-o desaparecer da ordem jurídica. § O acto administrativo, uma vez anulado, deixa de existir em relação tanto ao recorrente como a todas as demais pessoas”<sup>10</sup>.

Deste modo, a sentença anulatória é constitutiva (e não meramente declarativa como a sentença de declaração de nulidade), pois origina “uma alteração e uma criação de uma situação jurídica” (JAUERNING)<sup>11</sup>. “Nestas sentenças, o efeito jurídico pretendido pelas partes no momento

<sup>7</sup> NIGRO, Mario, *Giustizia Amministrativa*, 3.<sup>a</sup> ed., Il Mulino, Bolonha, 1983, p. 305.

<sup>8</sup> PEREIRA DA SILVA, Vasco, *Para um contencioso administrativo dos particulares – Esboço de uma teoria subjectivista do recurso directo de anulação*, Almedina, 2005, pp. 221-222.

<sup>9</sup> CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, Almedina, 2005, p. 518. No mesmo sentido, FREITAS DO AMARAL, Diogo, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, Almedina, 2007, p. 408.

<sup>10</sup> *Idem*, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, Almedina, 2004, p. 1214.

<sup>11</sup> JAUERNING, Othmar, *Zivilprozessrecht*, 19.<sup>a</sup> ed., Beck, Munique, 1981, p. 108.

*da interposição da acção resulta, imediatamente, da própria decisão jurisdicional. Assim, consequência destas decisões «é a eficácia imediata (de alterações da esfera jurídica de alguém) da sentença proferida nas acções constitutivas que forem julgadas procedentes» (VARELA)<sup>12</sup>. Acrescente-se, ainda, que «o efeito constitutivo da sentença é, em regra, puramente negativo: a relação jurídica será resolvida ou extinta. O tribunal não tem, portanto, o poder de colocar uma nova regulamentação positiva no lugar da anterior» (JAUERNING)<sup>13</sup>.*

*Característico destas sentenças constitutivas é que elas não necessitam «de nenhuma execução. Através da sua força de caso julgado formal realiza-se o efeito constitutivo [...], sem que seja necessária qualquer medida coactiva» (JAUERNING)<sup>14</sup>. Esta impossibilidade de execução não resulta de nenhuma razão de ordem prática, mas é de ordem lógica, uma vez que o efeito jurídico pretendido pelas partes decorre exclusivamente da sentença, sem que seja necessário obter da parte vencida qualquer forma de execução, seja voluntária, seja coactiva.»<sup>15</sup>*

Cumpra ainda, após análise do efeito anulatório da sentença de anulação, uma importante referência aos efeitos do caso julgado numa sentença anulatória de acto administrativo. Nas palavras de RUI MACHETE, o caso julgado consiste na “*indiscutibilidade da afirmação sobre a legalidade do acto feita na sentença administrativa, a qual é vinculativa para qualquer tribunal ou autoridade pública e para os próprios particulares que sempre a têm de aceitar como um dado imodificável*”<sup>16</sup>.

Tenha-se em conta que, tratando-se de uma sentença constitutiva, que produz, como se viu, a eliminação do acto da ordem jurídica, o seu efeito constitutivo, “*enquanto efeito de facto da sentença («Tatbestandwirkung»)*, vale naturalmente erga omnes, na medida em que ninguém pode pretender que, relativamente a si, o acto não foi anulado.

*Mas este efeito soma-se, sem se confundir, com o efeito assertivo do julgado, enquanto acto jurisdicional, nos termos do qual o acto era ile-*

---

<sup>12</sup> VARELA; Antunes / BEZERRA, Miguel / NORA, Sampaio, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1984, p. 682.

<sup>13</sup> JAUERNING, *op. cit.*, p. 109.

<sup>14</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>15</sup> PEREIRA DA SILVA, Vasco, *Para um contencioso administrativo dos particulares – Esboço de uma teoria subjectivista do recurso directo de anulação*, Almedina, 2005, pp. 213-214.

<sup>16</sup> MACHETE, Rui, *Caso Julgado (nos Recursos Directos de Anulação)*, in “Dicionário Jurídico da Administração Pública”, vol. II, Coimbra, 1972, p. 270.

*gal e estava ferido de invalidade – é em relação a este outro efeito que se põe o problema de saber se o julgado é oponível a todos ou apenas pode valer entre as partes.*

*Tradicionalmente, sustenta-se entre nós que os efeitos da sentença anulatória seriam inter partes ou erga omnes, conforme o fundamento da anulação fosse de tipo subjectivo (que só se verifica no impugnante) ou objectivo (uma ilegalidade objectiva).’’<sup>17</sup>*

Marcello Caetano, debruçando-se sobre a situação em que o tribunal anula o acto recorrido e este interessa não só ao recorrente mas a outras pessoas, afirma que *“há a distinguir entre os fundamentos objectivos e os fundamentos subjectivos da anulação. Se o acto foi anulado com fundamento em razões que só se verificam no recorrente, a eficácia produz-se apenas inter partes; mas se se verificar uma ilegalidade objectiva, e o acto for indivisível, a anulação fá-lo desaparecer totalmente da Ordem jurídica e aproveita a quantos por ele tenham sido atingidos, isto é, o caso julgado tem então eficácia erga omnes.”*<sup>18</sup>

Aplicando todos estes conhecimentos à questão concreta que nos foi colocada, temos que:

- a) O despacho do Ministro da Cultura de 12.02.2001, que homologou a lista final dos financiamentos atribuídos para Apoio a Programas Plurianuais na Área do Teatro, para o ano de 2001, foi contenciosamente anulado por Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de Dezembro de 2004, com fundamento na errada interpretação e aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Regulamento aprovado pelo Despacho Normativo n.º 23/2000.
- b) Tal anulação contenciosa tem eficácia retroactiva, tudo se passando, na ordem jurídica, face ao regime contencioso aplicável ao acto administrativo em questão, como se o acto nunca tivesse sido praticado.
- c) O acórdão anulatório é, assim, constitutivo, na medida em que produz uma alteração na ordem jurídica.
- d) Este efeito constitutivo *“enquanto efeito de facto da sentença [...], vale naturalmente erga omnes, na medida em que ninguém pode pretender que, relativamente a si, o acto não foi anulado”*<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos, *A Justiça Administrativa (Lições)*, 5.ª edição, Almedina, 2004, p. 342.

<sup>18</sup> CAETANO, Marcello, *op. cit.*, Vol. II, p. 1396.

<sup>19</sup> VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos, *op. cit.*, p. 342.

- e) No entanto, o efeito constitutivo do acórdão não se confunde o efeito de caso julgado do mesmo.
- f) O caso julgado consiste na “*indiscutibilidade da afirmação sobre a legalidade do acto feita na sentença administrativa, a qual é vinculativa para qualquer tribunal ou autoridade pública e para os próprios particulares que sempre a têm de aceitar como um dado imodificável*”<sup>20</sup>.
- g) Deste modo, o acórdão anulatório transitado em julgado é imutável e obrigatório.
- h) Importa ainda apreciar os efeitos subjectivos do caso julgado deste acórdão anulatório.
- i) Na concepção tradicional aplicável ao acto administrativo em questão sustentava-se “*que os efeitos da sentença anulatória seriam inter partes ou erga omnes, conforme o fundamento da anulação fosse de tipo subjectivo (que só se verifica no impugnante) ou objectivo (uma ilegalidade objectiva)*”<sup>21</sup>.
- j) Como vimos, após análise do Acórdão do STA de 7 de Dezembro de 2004, foram colocadas pelos recorrentes e apreciadas pelo Tribunal questões de ilegalidade objectiva (cfr. errada interpretação e aplicação de preceito normativo), pelo que o presente acórdão anulatório tem eficácia *erga omnes* (impondo-se a todos).

Ora, após todas estas conclusões acerca do Acórdão em questão e dos seus efeitos, atentemos uma vez mais, para efeitos de solução final, na questão que nos trouxe a Visões Úteis: face à anulação contenciosa (pelo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de Dezembro de 2004) do despacho do Ministro da Cultura de 12.02.2001, que homologou a lista final dos financiamentos atribuídos para Apoio a Programas Plurianuais na Área do Teatro, para o ano de 2001, como deve ser interpretada e aplicada a norma prevista na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 7.º da Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de Outubro?

A questão é relativamente simples e consiste exactamente em saber qual a consequência da anulação do despacho do Ministro da Cultura de 12.02.2001, que homologou a lista final dos financiamentos atribuídos para Apoio a Programas Plurianuais na Área do Teatro, para o ano de

---

<sup>20</sup> MACHETE, Rui, *Caso Julgado (nos Recursos Directos de Anulação)*, in “Dicionário Jurídico da Administração Pública”, vol. II, Coimbra, 1972, p. 270.

<sup>21</sup> VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos, *op. cit.*, p. 342.

2001, em sede de novo concurso a programas de apoio financeiro em que se prevê como factor de majoração [no artigo 7.º, n.º 4, al. d), da Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de Outubro] o *apoio continuado do Ministério da Cultura num período superior a 10 anos*. Em suma: o ano de 2001, ao não ter havido apoios financeiros legais (por anulação contenciosa da decisão homologatória da lista final de financiamentos), interrompe os períodos de apoio do Ministério da Cultura, para efeitos do citado factor de majoração?

Em primeiro lugar, temos de reiterar a consequência de uma sentença/acórdão anulatório, que como sabemos é eliminar retroactivamente o acto administrativo da ordem jurídica, tudo se passando, na ordem jurídica, face ao regime contencioso aplicável ao acto administrativo em questão, como se o acto nunca tivesse sido praticado.

Ora, se o acto homologatório da lista final dos financiamentos atribuídos para Apoio a Programas Plurianuais na Área do Teatro, para o ano de 2001 não foi praticado, não houve quaisquer financiamentos atribuídos para apoio no ano de 2001. Assim, pode e deve-se até dizer que, de facto, tudo funciona como se naquele ano não tivesse havido qualquer concurso para apoios para a Área do Teatro. Razões pelas quais o ano de 2001, em sede de análise de questões relativas a apoios, nunca pode relevar e provocar por exemplo qualquer efeito interruptivo do “apoio continuado” do Ministério da Cultura.

Uma interpretação e aplicação correctas do factor de majoração “apoio continuado do Ministério da Cultura num período superior a 10 anos” implica a contagem desse período superior a 10 anos, não fazendo relevar o ano de 2001 (em que nada se passou na ordem jurídica), ou dito de outro modo, passando por cima desse mesmo ano de 2001 como se ele não existisse a nível temporal.

Assim, todos os candidatos que demonstrem terem tido apoios continuados e ininterruptos desde, pelo menos, 1997 (não relevando como passível de originar efeito interruptivo o ano de 2001 pois, como se viu, é como se nesse ano nada se tivesse passado na ordem jurídica relativamente a este caso dos apoios para o teatro) estão aptos e devem ser majorados em 4 pontos, conforme n.ºs 4, al. d), e 5 do artigo 7.º da Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de Outubro.

No caso concreto da Visões Úteis, tendo esta estrutura sido apoiada pelo Ministério da Cultura de 1996 a 2000 e de 2002 a 2008 e não podendo relevar para qualquer efeito (incluindo o interruptivo) o ano de 2001, também ela tem de beneficiar da majoração de 4 pontos relativa

ao “apoio continuado do Ministério da Cultura num período superior a 10 anos”, conforme n.ºs 4, al. *d*), e 5 do artigo 7.º da Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de Outubro.

Qualquer decisão contrária à aplicação do factor de majoração de apoio continuado neste caso à Visões Úteis e/ou outros candidatos em idênticas circunstâncias, fazendo valer um suposto efeito interruptivo no apoio por força do ano de 2001, é ofensiva do caso julgado formado pelo Acórdão de 7 de Dezembro de 2004 relativo à anulação da decisão homologatória da lista final dos financiamentos atribuídos para Apoio a Programas Plurianuais na Área do Teatro, para o ano de 2001.

Como sabemos, os actos que ofendam os casos julgados são nulos [cfr. artigo 133.º, n.º 2, al. *h*)<sup>22</sup>, do Código de Procedimento Administrativo] e impugnáveis a todo o tempo (cfr. artigo 58.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).

Mais ainda, uma decisão a fazer relevar aquele ano de 2001 para interromper o referido “apoio continuado” enferma também do vício de violação de lei<sup>23</sup>, na medida em que viola os princípios da boa-fé, da confiança, da justiça, da segurança jurídica e da igualdade, que, como sabemos, são princípios essenciais e conformadores do Estado de Direito Democrático em que vivemos.

Pelo que só uma interpretação e aplicação do artigo 7.º, n.º 4, al. *d*), da Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de Outubro, no sentido de não fazer relevar o ano de 2001 para aferição do “apoio continuado” no caso concreto que nos foi levantado pode acautelar a legalidade da decisão/acto administrativo com elas conexas.

---

<sup>22</sup> Este preceito é um reflexo do princípio constitucional da obrigatoriedade das decisões judiciais (art. 208.º da CRP).

<sup>23</sup> Vício tendencialmente gerador da anulabilidade do acto.